

A ilustre julgadora singular não acolheu as alegações da defesa e decidiu pela procedência da acusação fiscal, por entender que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias constitui-se no método mais seguro para se detectar omissão de entradas ou de saídas, devido as informações serem prestadas diretamente pela empresa. O levantamento realizado pelo autuante demonstrou que ocorreu a entrada de mercadorias no estabelecimento comercial sem documentos fiscais, posto que as vendas efetuadas pela autuada foram superiores às quantidades por ela adquiridas, concluiu a julgadora de 1ª Instância.

Inconformada com a decisão exarada pela julgadora monocrática, a autuada interpôs recurso voluntário, alegando que o auditor fiscal não havia incluído na contagem de estoques as notas fiscais a negociar (retorno) e algumas de vendas e que caberia a autoridade julgadora providenciar a diligência e por não tomar tal providência caracterizava um abuso de autoridade por parte da julgadora, citando, inclusive, o art. 56 do Dec. nº 25.468/99. Ao final reforça a solicitação de diligência para consertar o erro, cassar a sentença monocrática e julgar o auto de infração improcedente.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 100/2002, de 22/01/2002, opina pela confirmação da decisão condenatória exarada pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o referido parecer por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 242 dos autos.

É o relatório.

VOTODO RELATOR:

Na peça exordial do presente processo, relata o autuante ter constatado, mediante levantamento quantitativo de estoque que a empresa autuada em maio de 1999 promoveu aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 137.116,20 (cento e trinta e sete mil, cento e dezesseis reais e vinte centavos).

A Julgadora Singular decidiu pela procedência do feito fiscal à vista dos elementos que serviram de base à autuação, quais sejam, os relatórios elaborados com base nos livros e documentos fiscais da empresa autuada.

No caso concreto, não há dúvidas de que a autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, o qual se encontra embasado no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, anexo aos autos.

Referido levantamento é tido como um método seguro para se detectar omissão de entradas, que foi praticada pelo contribuinte fiscalizado.

O trabalho realizado pelo fiscal está em total consonância com o ordenamento jurídico e possui base legal no art. 827 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

“ Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques



inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

No mérito, portanto, constata-se que é legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu o que dispõe o art. 139 do Dec. 24.569/97 que assim preceitua:

“ Art 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo contendo todos os requisitos legais”.

A penalidade prevista para o ilícito praticado se encontra no art. 878, III. “a” do Dec.nº 24.569/97 que estabelece uma multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, conforme demonstrativo a seguir:

BASE DE CÁLCULO :	R\$ 137.116,20
ICMS (17%)	R\$ 23.309,76
MULTA (40%).....	R\$ 54.846,48
TOTAL (57%).....	R\$ 78.156,24

O instrumento impugnatório e o recurso voluntário interposto não se prestam para ilidir a acusação fiscal. Em ambos instrumentos defensórios, a recorrente é vazia em suas alegações e deve-se destacar que, por ocasião da contagem de estoque, foi apostada assinatura da sócia da empresa ou preposto, declarando o acompanhamento da contagem, portanto, incontestável.

No que se refere ao pedido de diligência formulado pela recorrente, a mesma para ser realizada requer uma fundamentação. A autuada não apresentou nenhum dado concreto, estando, portanto, equivocada em suas alegativas.

Por todo exposto, opino no sentido de rejeitar a preliminar de perícia e diligência, argüida pelo contribuinte. No mérito, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

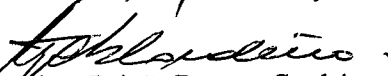


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

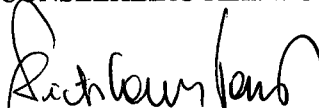
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, rejeitar a preliminar de perícia e diligência, argüida pelo contribuinte. No mérito também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto

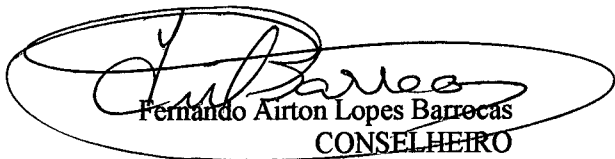
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2002 .



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

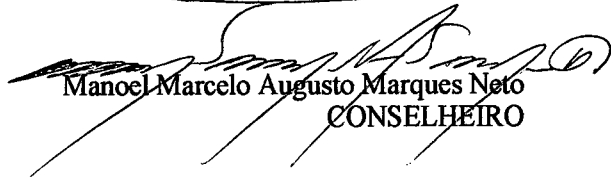

Fernando Cezar Carminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

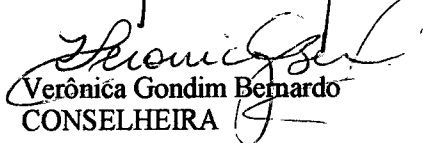

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barreiros
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Álvaro de Castro correia Neto
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO